

LEI N.º 7.830, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1963

Dispõe sobre a cobrança das custas e emolumentos constantes das tabelas anexas à Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958; e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n.º 128, de 1961 de que resultou a Lei n.º 7.748, de 24 de janeiro de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º - As custas e emolumentos constantes das tabelas "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L" e "M", anexas à Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958, serão cobrados em dobro.

Parágrafo único - Os vencimentos dos escreventes, auxiliares e fiéis dos cartórios não oficializados serão revistos e fixados pelo Secretário da Justiça dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, não podendo ser inferiores ao salário mínimo local.

Artigo 2.º - O item 1 da tabela "B" da Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958, passa a ser de Cr\$ 400,000 (quatrocentos cruzeiros).

Artigo 3.º - Mantido o veto.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de fevereiro de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ - Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de fevereiro de 1963.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto